



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0013680107/2022 - SAP.UPR

Joinville, 22 de julho de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 527/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE SEGUROS DE VEÍCULOS

IMPUGNANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico nº 527/2022**, visando a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços no ramo de seguros de veículos**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 04 de julho de 2022, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 12.1.1 do edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, insurge-se e apresenta seus argumentos contra a condição de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecida para o presente processo licitatório.

Ao final, requer que tal condição seja retificada, possibilitando a participação de empresas que não se enquadrem na modalidade de ME/EPP do edital.

IV – DO MÉRITO

Após insurgência da impugnante acerca da condição de participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecida no edital, foi encaminhado memorando para manifestação da secretaria requisitante, a qual se manifestou, conforme Memorando SEI nº 0013479954/2022 -SAP.UAO.AUN:

"(...) No Estado de Santa Catarina existem mais de 3 (três) que se enquadram como ME e EPP, e atendem o objeto do edital, citamos alguns exemplos:

" - JOINVILLE CORRETORA DE SEGUROS, CNPJ 24.201.587/0001-65;

- LHB CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 80.944.960/0001-49;

- SOLID CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 66.517.798/0001-51;

- ADERIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ 00.208.838/0001-75; entre outras."

Contudo, são empresas "Corretoras de Seguros", o corretor de seguro tem por função intermediar contratos de seguros, para pessoas físicas e jurídicas APENAS de direito privado, enquanto o órgão público pode realizar a contratação diretamente com as seguradoras. As corretoras de seguros são vedadas de participarem do certame, neste mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União se posicionou no Acórdão 600/2015:

"Da legislação sobre seguros e a atividade do corretor nos contratos da Administração

5.8 De acordo com art. 8º do Decreto-Lei 73/1966, os corretores de seguro devidamente habilitados fazem parte integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, por sua vez regulado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP. Esta habilitação ocorre junto à SUSEP, na forma e com os critérios definidos em normas baixadas pelo CNSP, conforme art. 123, § 1º e 3º do Decreto-Lei 73/1966.

5.9 No art. 122 do citado diploma, o corretor é definido como o “intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado” (grifo nosso).

O papel primordial do corretor, portanto, é “angariar e promover” os contratos de seguro, e por essa atividade faz jus, de acordo com art. 103 do Decreto 60.459/1967, ao recebimento de comissão (“as comissões de corretagem só poderão ser pagas a corretor de seguros devidamente habilitado e registrado”).

5.10 A legislação preconiza que a contratação de seguros poderá ocorrer com ou sem a intermediação de corretor de seguros devidamente habilitado, como se depreende da

redação do art. 18 da Lei 4.594/1964, que regula a profissão de corretor.

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

a) por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;

b) diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

5.11 Nos casos em que a contratação se opera de forma direta, o art. 19 da mesma Lei determina que “a importância habitualmente cobrada a título de comissão” seria recolhida a um Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, por meio do IRB (art. 104, Decreto 60.459/1967) para as finalidades definidas no art. 19 da Lei 4.594/1964 (escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores e bibliotecas especializadas). Trata-se, no entanto, de dispositivo direcionado às sociedades de seguros, e não ao segurado, contratante do serviço, uma vez que, de acordo com o art. 13, § 2º da Lei 4.594/1964, “nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem a interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar”.

5.12 Também no mesmo sentido, dispositivo constante do Código Civil de 2002, prevê: “Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor (...)”.

5.13 Neste ponto, passa-se a abordar a questão relativa à participação de corretora na contratação de seguros por entidade da Administração Pública.

5.14 O art. 23 do Decreto-Lei 73/1966, em sua redação originária, definia que os seguros de órgãos do Poder Público seriam “contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional (...) mediante sorteio” e que, nos casos de seguros não tarifados, a escolha seria feita por concorrência pública. O mencionado sorteio de seguros tarifados era atribuição do IRB, de acordo com art. 16 do Decreto 60.459/1967, porém este dispositivo específico não mais subsiste, na medida em que, salvo raras exceções (como o DPVAT), inexistem no quadro regulatório atual os seguros tarifados, desde a edição do Decreto 605/1992.

5.15 O Decreto 60.459/1967, que regulamentou o Decreto-Lei 73/1966, reafirma, em seu art. 16, que os diversos tipos de seguros de entidades do Poder Público Federal devem ser objeto de concorrência pública (ou sorteio), bem como estabelece, no § 3º, vedação à interveniência de corretores ou administradores de seguros nos ajustes com a Administração:

*Art 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos **seguros dos bens, direitos, créditos e serviços** dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais*

*Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou **plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias.***

§1º Os riscos tarifados serão distribuídos mediante sorteio e os não tarifados mediante concorrência pública.

(...)

§3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a interveniência de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste.

5.16 Entende-se que o dispositivo em tela tratava tanto de seguros de bens, direitos, créditos e serviços da Administração Pública, quanto dos seguros “não obrigatórios” (aqueles não arrolados no art. 20 do Decreto-Lei 73/1966) em que as entidades públicas figurem como estipulante. Segundo as normas da SUSEP, em especial a Resolução CNSP 117/2004, art. 5º, XV, estipulante é a “pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo, ficando investida de poderes de representação do segurado (...), sendo identificado como estipulante-instituidor quando participar, total ou parcialmente, do custeio do plano”. Nas apólices de seguro de vida em grupo firmadas pela CPRM com a Real Seguros e Tokio Marine, a estatal figura justamente como estipulante.

5.17 Posteriormente, em 1986, o Decreto 93.871/1986 modificou a redação de alguns artigos do Decreto 60.459/1967, entre eles o art. 16 acima mencionado, retirando a segunda parte do caput, que tratava dos seguros em que a Administração figura como estipulante, bem como mantendo a vedação à atuação de corretores, conforme reproduzido abaixo:

Art. 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos Órgãos do Poder Público da Administração Direta e Indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos.

(...)

*§3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo é vedada a interveniência de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, **admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros.***

5.18 Dessa forma, o legislador retirou a menção aos planos de seguros em que as entidades públicas figurem como estipulante, mantendo o foco nos seguros de natureza patrimonial e aqueles que garantam a operação e serviços do órgão. Por outro lado, na vedação à interveniência de corretores ou administradores de seguro constante do § 3º do art. 16, a redação do novo Decreto incluiu ressalva,

admitindo a contratação de serviços de “assistência técnica” de administração de seguros, cuja natureza será abordada mais adiante.

5.20 Por fim, o novo § 6º inserido no art. 16 definiu, de forma mais precisa, o alcance da expressão “órgãos do Poder Público” do art. 23 do Decreto-lei 73/1966, ao estabelecer:

§6º Consideram-se órgãos da administração pública indireta para os fins de aplicação do art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, além das autarquias e empresas públicas, as fundações e sociedades de economia mista quando criadas por lei federal.

5.21 A jurisprudência do TCU sobre o assunto, pautada na legislação citada e exarada principalmente nas Decisões 938/2002-TCU-Plenário e 400/1995-TCU-Plenário, vem firmando entendimento no sentido de que a intenção do legislador foi a de eliminar a intermediação na contratação de seguros pelos Órgãos do Poder Público, como se vê nos julgados reproduzidos abaixo:

Decisão 400/1995-TCU-Plenário

(...) 2. levar ao conhecimento da Caixa Econômica Federal o impedimento de ser utilizado corretor na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 73, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei nº 296, de 28.02.67, c/c art. 16, §§ 3º e 6º, do Decreto nº 93.871, de 23.12.86;

Decisão 938/2002-TCU-Plenário

8.2. determinar à [omissis] que, por ocasião da realização de processo licitatório, incluam vedação expressa à participação de corretora de seguros nas contratações de planos de assistência à saúde, tanto no edital quanto na minuta do contrato a ser firmado entre a seguradora e o órgão/entidade contratante, tendo em vista as vedações contidas no Decreto-lei 73/66 e no Decreto 93.871/86 no tocante à proibição de participação de corretores em licitações para contratação de seguros pela Administração Pública;”

Vale destacar, que no mesmo Acórdão o Tribunal de Contas da União combina o artigo 3º, da Lei 8666/93 e o artigo 16º, do Decreto 60.459/67 regulamentador do Decreto-Lei 73/66 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, reforçando assim, **que não existe previsão legal para a atuação de corretor junto à administração** como intermediário da relação contratual com empresa seguradora.

“5.22 Nesse sentido, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 16 do Decreto 60.459/67, o procedimento licitatório se destina à seleção, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, da proposta mais vantajosa para a administração pública, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à

administração como intermediário da relação contratual com empresa seguradora."

O objetivo do processo licitatório é assegurar que necessidade da Administração seja suprida, garantindo a contratação de forma efetiva, lícita e exitosa. E, considerando a vedação da atuação das corretoras de seguros com enquadramento ME e EPP no procedimento licitatório de seguros, **entendemos procedentes as impugnações apresentas e recomendamos que não sejam destinados itens exclusivos para ME e EPP.(...)"**

*****VALIDAR O QUE É PERTINENTE DEIXAR NA RESPOSTA**

Deste modo, promoveu-se a Errata e Prorrogação, publicada em 21/07/2022, nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, alterando a condição de participação inicialmente estabelecida, tornando-a de livre disputa, bem como substituindo o Termo de Referência e alterando a data de recebimento e abertura das propostas.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela impugnante, sendo disponibilizada a Errata SEI nº 0013648691, em 21 de julho de 2022, com as devidas adequações e substituição do Anexo V - Termo de Referência do edital.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2022, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/07/2022, às 18:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/07/2022, às 18:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013680107** e o código CRC **DE18BF63**.

